SENTENÇA

Processo n°: **0009618-76.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Cleonice Carneiro Meira Bergamaschi e outros

Requerido: Banco Bradesco Sa

Proc. 922/07

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI, MARIO ITALO BERGAMASCHI JUNIOR, MONIKA CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI e MARCO AURÉLIO CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI, herdeiros de Mario Ítalo Bergamaschi, falecido em 25 de setembro de 1997, já qualificados nos autos, moveram ação de cobrança contra BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que o falecido Mario Ítalo Bergamaschi mantinha junto à agência 075 – São Carlos, do Banco Econômico, atualmente incorporado pela ré, as cadernetas de poupança nº 0012271-79, 0013286-3P, 0012628-37, 0013300-00, 0013305-14, 0013307-78, 0012681-00, 0013364-66, 0014219-01 e 0013382-48.

Segundo os autores, com a edição dos diversos planos econômicos verificados na economia brasileira, a instituição financeira ré deixou de aplicar sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, os índices que refletiram a efetiva inflação verificada naqueles períodos.

De fato, com a Resolução Bacen 1.338/87, que instituiu o chamado PLANO BRESSER; a edição da Lei no. 7.730/89, popularmente chamada de Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, além de regras de desindexação da economia e, por fim, com o início da vigência da Lei 8024/90, que bloqueou os saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança; em razão do plano econômico, denominado "Brasil Novo", houve, por parte da ré, segundo o alegado pelo autor, embora com outras palavras,

escamoteamento do valor real da moeda, pois aquela remunerou o capital objeto do contrato, com indexadores que não refletiram a verdadeira inflação verificada nos períodos de junho de 1987; janeiro de 1989 e março e abril de 1990.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 16/58).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 75/113), alegando,

preliminarmente:

a) que a inicial é inepta, tendo em conta que os autores não demonstraram que havia saldo nas cadernetas de poupança referidas na inicial, ônus que lhe cumprida, conforme dispositivo contido no art. 333, inc., I, do CPC;

b) a prescrição da ação, nos termos do art. 445, do Código
 Comercial; art. 178, § 3°, inc. III, do Código Civil de 1916 e art. 226, parágrafo 3°, inc.
 III, do Código Civil em vigor;

- c) a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação;
- d) que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação em relação ao Plano Collor, tendo em conta que os valores que ultrapassaram a NCZ\$ 50.000,00, foram transferidos para o Banco Central do Brasil.

No mérito propriamente dito, afirma a ré que os autores tinham mera expectativa de direito relativamente à aplicação dos índices de correção requeridos na inicial e não direito adquirido aos créditos.

Outrossim, afirmou a suplicada que nada mais fez do que cumprir dispositivos legais de ordem pública.

Destarte, não há que se falar em desrespeito a contrato, mas, sim, em obediência a norma impositiva, pelo que não pode ser penalizada.

Sobre a contestação, manifestaram-se os autores a fls. 117/133.

Considerando o pedido administrativo deduzido pelos autores, para apresentação dos extratos das contas e períodos referidos na inicial, este Juízo, a fls. 137, determinou a intimação da ré, para que trouxesse aos autos, os extratos.

Apesar de regularmente intimada por diversas vezes, a ré não apresentou os extratos determinados.

A fls. 147/148, os autores protestaram pela aplicação in casu, do dispositivo contido no art. 359, inc. I, do CPC, admitindo-se verdadeiros os documentos

por eles apresentados, que dão conta de que são credores da importância de R\$ 62.867,71.

Docs. acompanharam a manifestação (fls. 149/217).

Instada a se manifestar, a instituição financeira ré, a fls. 222/223, afirmou que não tem possibilidade de cumprir a ordem judicial, tendo em conta que não é sucessor do passivo do Banco Econômico S/A, relativamente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, por essa razão, não detém os arquivos daquela instituição financeira com os extratos da época.

Portanto, os extratos deverão ser solicitados ao liquidante do Banco Econômico S/A, ou seja, Natalício Pegorini.

Insistiu, outrossim, a ré, no reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Docs. acompanharam a manifestação (fls. 224/251).

A fls. 253/256, este Juízo indeferiu o pedido de fls. 147/148, bem como rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, deduzida pelo Banco Bradesco S/A, tendo em conta que a jurisprudência já firmou entendimento de que ele é o sucessor do Banco Econômico.

Na ocasião, foi determinado à ré que trouxesse aos autos, os extratos determinados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária do valor de R\$ 200,00, com fundamento no art. 84, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor.

Contra tal decisão, a instituição financeira ré interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça dado provimento parcial ao recurso, afastando a alegação de ilegitimidade passiva e a incidência da multa diária.

Manteve, entretanto, a determinação para juntada aos autos, dos extratos, concedendo, para tanto, o prazo de 45 dias (fls. 329/335).

A fls. 338/341, a instituição financeira ré insistiu na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, juntando aos autos, os documentos de fls. 343/361.

A fls. 371/373, os autores, não obstante discordassem da arguição de ilegitimidade passiva, protestaram pela expedição de ofício ao liquidante do Banco Econômico, solicitando o encaminhamento dos extratos das contas de caderneta de poupança e períodos referidos na inicial, o que foi deferido a fls. 374.

A fls. 383/388, o Banco Econômico S/A encaminhou a estes autos, alguns dos extratos determinados.

Como não foram encaminhados extratos relativos ao Plano Bresser, os autores, a fls. 390, requereram a expedição de novo ofício ao liquidante do Banco Econômico, solicitando os extratos desse período.

A fls. 393, este Juízo determinou a expedição do ofício requerido, observando, ainda, que caso não fosse possível, que o Banco Econômico ao menos informasse as datas das aberturas das cadernetas de poupança referidas na inicial.

O Banco Econômico respondeu a fls. 414/418, apresentando novos extratos.

A fls. 427, o Banco Econômico informou não ter localizado extratos das cadernetas de poupança, relativos ao ano de 1987.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, a análise das preliminares deduzidas pela instituição financeira ré, é de rigor.

a) A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e, portanto, será analisada em conjunto.

b) No que tange à argüição de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da quitação, razão não assiste à ré.

Com efeito, conforme anotado em decisão proferida nos autos da Apelação 7159014400, pela Egrégia 13ª Câmara de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, "toda quitação requer elementos de duas ordens: objetivos e subjetivos ou seja, as importâncias e verbas liquidadas (conteúdo) e a vontade (consciência) de extinção quanto a elas, razão pela qual não se pode subentender quitação além das verbas efetivamente creditadas e relações subjetivamente consideradas e

contemporâneas ao ato.

Em outras palavras, a quitação outorgada pelos autores, quando de retiradas parciais ou totais, nas contas, se restringia aos respectivos valores sacados, jamais envolvendo renúncia ao direito de discutir o saldo dessa conta ou diferenças por valores não pagos.

Vê-se que a quitação deve ser expressa e não presumida. Inexiste quitação na hipótese.

Nesta linha, a jurisprudência desta Corte:

"PRESCRIÇÃO - Ação de cobrança - Correção monetária - Caderneta de poupança - Alegação afastada na sentença - Réu não recorreu - Preclusão • Ocorrência - Preliminar suscitada em contra-razões rejeitada. CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de poupança - Quitação tácita - Inadmissibilidade - Cobrança de diferença de correção monetária em caderneta de poupança - Quitação exige manifestação expressa e irretorquível de vontade e o poupador não revela a ocorrência daquele instituto nos créditos continuados que se faz em conta. CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de poupança -Cobrança de diferença não creditada - Planos Bresser e verão - Admissibilidade - Ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos depositantes. Ação de cobrança procedente. Recurso provido" (Apelação nº. 7164665400, rei. Des. Álvaro Torres Júnior, julgado em 27/11/2007)." - destaque nosso.

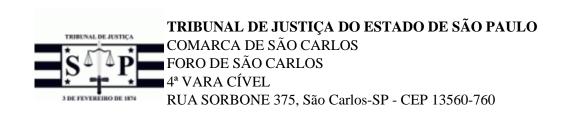
Isto posto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica

do pedido

c) a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor, no que tange aos valores que ultrapassaram a NCZ\$ 50.000,00, não tem razão de ser, tendo em conta que nestes autos, não se discutem aludidas diferenças, mas tão somente as diferenças relativas a valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, deduzida pela ré.

d) No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela suplicada a fls. 222/223, ela foi afastada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, como se vê a fls. 329/335, sendo oportuno observar



que contra tal decisão, não foi interposto qualquer recurso.

Portanto, a questão foi definitivamente afastada.

No mérito, não há que se falar em prescrição de ação, nos termos em que postos pela ré, quando a demanda visa a condenação de instituição financeira ao pagamento de diferença de índice de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, relativo aos períodos de junho de 1987; janeiro de 1989 e março e abril de 1990.

Com efeito, o conceito de correção monetária não se confunde com o de juros.

De fato, correção monetária nada mais é do que a recomposição ex integrum do capital corroído pela inflação. Não há, na hipótese, acréscimo ou ganho de capital, mas, sim, mera manutenção do valor do numerário, corroído pela inflação.

Logo, a hipótese dos autos não é aquela consubstanciada no inc. III, do parág. 10°, do art. 178, do Código Civil, de 1916.

Isto posto, <u>a rejeição da argüição de prescrição argüida, é de rigor</u>, observando-se que, em tese (sem ainda adentrar no mérito da controvérsia existente entre as partes), a falta de aplicação do índice que verdadeiramente traduziu a inflação verificada nos períodos, implica em enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira captadora de recursos, que, durante o período exigido por lei para depósito, utilizou o numerário; ganhando, sem dúvida, com ele, valores nunca inferiores à verdadeira depreciação da moeda.

Tampouco há que se falar em prescrição à luz do Código Civil em vigor.

Realmente, dispõe o art. 2.028, das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil, que serão os da lei anterior, os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

O prazo prescricional vintenário, previsto no código anterior, para as ações pessoais, foi reduzido para 10 anos, por força do que dispõe o art. 205, do CC, em vigor.

Esta ação tem cunho pessoal.

Outrossim, dúvida não há de que, in casu, por ocasião da entrada em vigor da nova lei civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior.

Isto posto, forçoso convir que na espécie, a aplicação do prazo consubstanciado no art. 177, do CC revogado, é de rigor.

Relativamente a juros, observo mais uma vez, que discute-se neste caso, a aplicação de índice de correção monetária a saldo de caderneta de poupança, e não pagamento de juros.

Portanto, afiguram-se despiciendas, as considerações levadas a efeito pela suplicada a respeito do dispositivo contido no art. 206, parág. 3°., inc. III, do Código Civil.

Importante contudo observar (mais uma vez), que a matéria objeto de controvérsia se refere a descumprimento pela instituição financeira ré, de contratos de poupança, firmados com o falecido Italo Bergamaschi, questão de cunho exclusivamente pessoal.

Tais contratos previam o pagamento pela suplicada de uma determinada remuneração, composta de juros de 0,5% a.m. e de correção monetária, préestabelecida.

Os requerentes alegam que a instituição financeira ré, por descumprido o pacto, está a lhe dever diferença de saldo de correção monetária, sendo essa, por conseguinte, a causa de pedir remota.

Ora, caso procedente a ação, a suplicada será condenada a cumprir o que foi pactuado.

Consequentemente, deverá pagar a diferença de correção monetária e, por força do pacto, tal diferença deverá ser acrescida do percentual de juros de 0,5%, tal como foi contratado, sob pena de não o fazendo, se enriquecer ilicitamente.

Trata-se, pois, de hipótese de cumprimento de contrato.

Certamente, tal situação, como demonstrado a saciedade, não se confunde com aquela consubstanciada art. 206, parág. 3°., inc. III, do Código Civil, que cuida única e exclusivamente da cobrança de juros.

Ante todo o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição.

Isso assentado, observo que os autores afirmaram que são herdeiros de Mario Italo Bergamaschi, titular das cadernetas de poupança referidas na inicial.

A documentação carreada aos autos demonstrou que o falecido Ítalo, de fato, era titular das cadernetas de poupança, conforme relação que segue:

- a) Caderneta de poupança n. 0012271-79, extrato- fls. 384;
- b) Caderneta de poupança n. 0013286-3P, extrato-fls. 385;
- c) Caderneta de poupança n. 0012628-37, extrato- fls. 384;
- d) Caderneta de poupança n. 0013300-00, extrato- fls. 386;
- e) Caderneta de poupança n. 0013305-14, extrato- fls. 386;
- f) Caderneta de poupança n. 0013307-78, extrato- fls. 387;
- g) Caderneta de poupança n. 0012681-00, extrato- fls. 385;
- h) Caderneta de poupança n. 0013364-66, extrato- fls. 387;
- i) Caderneta de poupança n. 0014219-01, extrato- fls. 388;
- j) Caderneta de poupança n.0013382-48, extrato- fls. 388.

Postularam os autores, diferenças de correção monetária, de todas elas, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I.

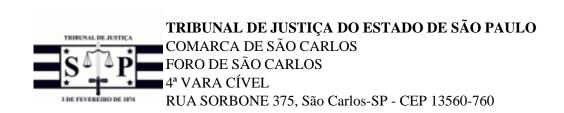
Porém, após regular requisição junto ao Banco Econômico S/A, verifica-se que nenhum extrato das contas aludidas na inicial, do período relativo ao Plano Bresser, foi localizado por essa instituição financeira, conforme ofício de fls. 427.

O documentos que instruíram a inicial (fls. 31/58) são todos manuscritos e deles não consta qualquer autenticação.

Portanto, forçoso convir que não podem embasar o pedido deduzido nesta ação, em relação ao Plano Breser.

Destarte e considerando que os autores não lograram trazer aos autos, qualquer dado sério e concludente, no sentido de comprovar que o falecido Italo era titular das cadernetas de poupança referidas na inicial, quando do início de vigência do Plano Bresser, o decreto de improcedência em relação a esse período, é de rigor.

Isso assentado, há que se analisar as contas aludidas na inicial, tão somente no que tange às diferenças de saldo de cadernetas de poupança que o falecido Mario Ítalo Bergamaschi mantinha junto à ré, quando da edição do Plano Verão e do



Plano Collor I.

Pois bem, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, este Juízo analisará a controvérsia em itens distintos.

a) Plano Verão.

A caderneta de poupança, dentre outros objetivos, foi criada para resguardar o dinheiro do pequeno investidor, dos percalços da inflação.

Trata-se de contrato de adesão celebrado entre o investidor e a instituição financeira, captadora de recursos, pelo qual esta se obriga ao pagamento de uma determinada remuneração, composta de juros de 0,5% a.m. e de correção monetária, pré-estabelecida, na data do chamado "aniversário da conta"; ou seja, data em que se completa o período pré-estabelecido para o investidor não movimentar a quantia depositada.

Tal remuneração, sem dúvida alguma, está sujeita a regulamentação ou atos normativos de ordem econômica, externos à vontade das partes contratantes, emanados do Poder Público, cuja finalidade, ainda que ineficiente, outra não é, do que a estabilização do poder aquisitivo da moeda.

Porém, tais normativos não podem se sobrepor à Constituição Federal e demais dispositivos infra-constitucionais, notadamente o Código Civil e sua Lei de Introdução (art. 6°), sob pena de institucionalização do caos e insegurança nas relações jurídicas, desequilibrando por completo a estrutura social, já abalada pela inflação, responsável pela corrosão do poder aquisitivo da maioria, especialmente o do assalariado e do pequeno investidor.

Realmente, conforme vem se manifestando a jurisprudência, "iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançála. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas."

Destarte, forçoso convir que a instituição financeira ré deveria ter corrigido o saldo das cadernetas de poupança referidas na inicial, no período

compreendido entre janeiro a fevereiro de 89, com base na variação do IPC (e não exatamente como posto na inicial, que já apontou os índices), relativo ao período, exatamente como previsto no contrato firmado entre as partes.

Não tendo procedido na forma referida no parágrafo anterior, a ré deve pagar aos autores, a diferença existente entre o IPC, que reflete a verdadeira inflação verificada no mês de janeiro de 89, e as LFTs, fixadas para aquele período, e utilizadas para indexar os saldos das cadernetas de poupança objeto desta ação.

Com efeito, não podendo ser acolhido outrossim, o argumento da ré, de que se limitou a cumprir dispositivos de ordem pública.

Na verdade, com bem observado em julgado publicado em RT-673/91, não há a menor dúvida de que o autor sofreu prejuízo, "na exata proporção das vantagens auferidas pelo Banco que, baseado em critério aparentemente legal, deixou de cumprir a sua obrigação de pagar. O pagamento que fez é parcial.

Mascarando o processo inflacionário (afirmando ou fingindo que ele não existe, institucionalizando o conto da "moeda forte", que nunca deixou de ser a mesma moeda fraca com outro nome), também oculta o lucro que a inflação traz para os devedores, como para o próprio Estado devedor. O processo que era aberto passa a ser oculto, mas continua existindo. A inflação é lucrativa na medida em que transfere riqueza dos credores para os devedores. Isso é lei econômica, processo econômico incontrolável pela norma jurídica. Sempre que, havendo inflação, o fato é ignorado por qualquer motivo (pela lei ou pela sentença, p. ex.) há transferência de riqueza. O credor empobrece (tem diminuído o seu crédito em valor real); o devedor enriquece ou tem diminuídos os seus débitos, na medida da inflação.

É por isso que o índice deflator aqui não tem incidência. Havia inflação! O tempo cuidou de mostrar que havia, não obstante a aparência momentânea de estabilidade, que era falsa, imposta "por decreto" (dito assim como sátira), não refletindo a verdadeira situação econômica do País. O índice dessa inflação oculta não interessa! Podia ser igual, inferior ou superior à correção prefixada no contrato. A obrigação do Banco não seria alterada por isso. Ele estava obrigado a pagar determinado valor nominal em determinado prazo. Locupletamento indevido houve; mas não foi do autor e sim do Banco, que se tornou inadimplente, deixando de pagar o que

devia." (o destaque é nosso).

b) **PLANO COLLOR I**

Como já anotado, a caderneta de poupança, dentre outros objetivos, foi criada para resguardar o dinheiro do pequeno investidor, dos percalços da inflação.

Trata-se de contrato de adesão celebrado entre o investidor e a instituição financeira, captadora de recursos, pelo qual esta se obriga ao pagamento de uma determinada remuneração, composta de juros de 0,5% a.m. e de correção monetária, pré-estabelecida, na data do chamado "aniversário da conta"; ou seja, data em que se completa o período pré-estabelecido para o investidor não movimentar a quantia depositada.

Tal remuneração, sem dúvida alguma, está sujeita a regulamentação ou atos normativos de ordem econômica, externos à vontade das partes contratantes, emanados do Poder Público, cuja finalidade, ainda que ineficiente, outra não é, do que a estabilização do poder aquisitivo da moeda.

Entretanto, referidos normativos não podem se sobrepor à Constituição Federal e demais dispositivos infra-constitucionais, notadamente o Código Civil e sua Lei de Introdução (art. 6°), sob pena de institucionalização do caos e insegurança nas relações jurídicas, desequilibrando por completo a estrutura social, já abalada pela inflação, responsável pela corrosão do poder aquisitivo da maioria, especialmente o do assalariado e do pequeno investidor.

Realmente, valendo aqui, a título de argumentação, o que já foi exposto, no item "a" acima.

Ou seja, como vem se manifestando a jurisprudência, "iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas."

Destarte, forçoso convir que a instituição financeira ré

deveria ter corrigido o saldo das cadernetas de poupança referidas na inicial, tituladas pelo falecido Mario Ítalo Bergamaschi, em maio e junho de 1990, com base na variação do IPC, relativo aos períodos, exatamente como previsto no contrato firmado entre as partes.

Não tendo procedido na forma referida no parágrafo anterior, a ré deve pagar aos autores, as diferenças existentes entre o IPC, que reflete a verdadeira inflação verificada nos meses de abril e maio de 90, e as BTNFs, utilizadas para indexar os saldos das cadernetas de poupança, naqueles meses.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a ação.

Julgo improcedente a ação, em relação a todas as contas referidas na inicial, no que tange ao Plano Bresser.

Condeno a instituição financeira ré a pagar aos autores:

a) as diferenças existentes entre o IPC, que reflete a verdadeira inflação verificada no período compreendido entre janeiro a fevereiro de 89 e as LFTs (janeiro a fevereiro de 1989) utilizadas para corrigir o saldo das cadernetas de poupança referidas na inicial, em tal período (janeiro a fevereiro de 89), devidamente corrigidas pelos índices estabelecidos para a caderneta de poupança, até a data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros remuneratórios de 0,5 a.m..

Sobre o montante apurado, incidirá correção monetária, contada a partir da data da propositura da ação, utilizando-se aqui, a tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no DOJ, visto que se trata de dívida de dinheiro (art. 10, parág. 20, da Lei no. 6.899/81), além de juros de mora, estes contados a partir da citação.

b) as diferenças existente entre o IPC, que reflete a verdadeira inflação verificada nos meses de março e abril de 1990, e as BTNFs, utilizadas para indexar o saldo das cadernetas de poupança referidas na inicial, naqueles meses, devidamente corrigidas pelos índices estabelecidos para a caderneta de poupança, até a data do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de 0,5 a.m..

Sobre o montante apurado, incidirá correção monetária, contada a partir da data da propositura da ação, utilizando-se aqui, a tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no DOJ, visto que se trata de dívida de dinheiro (art. 10, parág. 20, da Lei no. 6.899/81), além de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Todo o montante a ser pago, discriminado nos itens "a" e "b" deste dispositivo, será apurado em liquidação, a ser efetuada em caráter excepcional, por cálculo de contador.

Não se diga que ao assim decidir, o Juízo está a fazê-lo extra ou citra petita, ou ainda, contrariando o que dispõe o art. 459, parág. único, do CPC.

Realmente, segundo iterativa jurisprudência, inclusive do STF, "o enunciado do art. 459, parág. único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para liquidação." A propósito, veja-se: anotações efetuadas por Theotonio Negrão ao art. 459, do CPC.

Por fim, a sucumbência foi recíproca, embora em maior grau

Destarte, condeno a suplicada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

para a ré.

SÃO CARLOS, 22 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO